



Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Gestão de Processos

OFÍCIO 60712/2022-TCU/Seproc

Brasília-DF, 16/11/2022.

A Sua Excelência o Senhor
HELDER MELILLO LOPES CUNHA SILVA
Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Regional

Processo TC 011.462/2022-1

Tipo do processo: Denúncia

Relator do processo: Ministro Bruno Dantas

Unidade responsável: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração

Assunto: Comentários do gestor.

Anexo: peça 104 do processo TC 011.462/2022-1.

Senhor Secretário-Executivo,

1. Encaminho a Vossa Excelência documento preliminar relativo ao processo acima indicado (peça 104), contendo proposta de determinações e/ou recomendações, para, querendo, apresentar comentários.
2. Os comentários devem contemplar a perspectiva dos dirigentes e as ações corretivas que pretendem tomar e são a oportunidade para que Vossa Excelência apresente informações sobre as consequências práticas da implementação das determinações ou recomendações aventadas e sugestões de eventuais alternativas.
3. Para que os comentários possam ser incorporados à versão final da instrução técnica, antes da apreciação pelo Tribunal, solicito seu pronunciamento no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta comunicação.
4. O prazo ora concedido não representa abertura do contraditório e, portanto, o envio dos comentários não significa exercício de direito de defesa, o qual, se necessário, poderá ser exercido nas etapas processuais posteriores. A ausência de apresentação dos comentários no prazo fixado não impedirá o andamento normal do processo, nem será considerada motivo de sanção.
5. Importa observar que as proposições contidas no documento ora encaminhado são preliminares e ainda serão objeto de deliberação por parte do Tribunal de Contas da União, razão pela qual o documento anexo conserva o caráter de restrição de acesso nos termos do art. 7º, §3º, combinado com o art. 23, inciso VIII, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Alerto, portanto, para a necessidade de resguardar a confidencialidade das informações nos termos do disposto no art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011 e no art. 17, § 2º, da Resolução-TCU 294/2018.
6. Por oportuno, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício, bem assim para a necessidade de utilizar – para resposta a comunicações e envio de



Tribunal de Contas da União

documentos – os serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, disponíveis no Portal TCU (www.tcu.gov.br), endereço em que também é possível acessar os autos do processo.

7. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou à presente comunicação podem ser obtidos junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidade@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234 no horário das 10h às 17h.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente

MAURO GIACOBBO

Secretário



Tribunal de Contas da União

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) A realização de diligência pelo Tribunal a gestor para que apresente seus comentários a respeito de proposta de determinação e/ou recomendação contida em documento preliminar de processo do TCU possui fundamento no art. 11 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 14 da Resolução-TCU nº 315/2020.

2) A apresentação da manifestação deve observar as seguintes orientações:

- a) ser dirigida ao relator do processo;
- b) indicar, com destaque, o número do processo e deste ofício;
- c) utilizar dos serviços da plataforma digital Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico disponíveis no Portal TCU;

3) A informação classificada na origem com restrição de acesso deve ser acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), caso contrário será considerada de acesso público pelo Tribunal:

- a) indicação objetiva da hipótese de restrição de acesso: informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado; informação com sigilo atribuído por legislação específica; informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
- b) na hipótese de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, indicar:
 - b.1) o grau de sigilo da classificação (reservado, secreto ou ultrassecreto);
 - b.2) o fundamento legal da classificação;
 - b.3) o prazo de restrição de acesso ou o evento que defina o termo final;
 - b.4) o assunto sobre o qual versa a informação.
- c) na hipótese de informação com sigilo atribuído por legislação específica, indicar o fundamento legal da classificação;
- d) na hipótese de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, indicar o prazo de restrição de acesso e a pessoa a que se refere;
- e) indicação do nome do responsável pela classificação.

Processo: 011.462/2022-1

Natureza: Denúncia

Órgão/Entidade: Ministério do
Desenvolvimento Regional

Responsável(eis): Identidade preservada
(art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Interessado(os): Identidade preservada (art.
55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

DESPACHO

Trata-se de denúncia com pedido de cautelar a respeito de possíveis irregularidades no Regime Diferenciado de Contratação (RDC) Eletrônico 1/2022, conduzido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia consultiva de gerenciamento para todas as atividades intrínsecas ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf) e de engenharia consultiva de supervisão das obras e demais serviços em execução e a serem executados no eixo norte, trecho I e trecho II, e no eixo leste, trecho V.

2. O valor global estimado foi de R\$ 144,50 milhões e o consórcio provisoriamente vencedor da licitação apresentou proposta no valor de R\$ 126,9 milhões (peça 21, p. 1-2). O certame encontra-se em fase final de análise recursos, a indicar a proximidade de sua conclusão (peça 101, item 30).

3. A inicial desta denúncia relatou as seguintes possíveis falhas (peça 1):

a) sobreposição dos serviços de gerenciamento no Ramal do Apodi, supostamente já contratados, com os serviços de mesma natureza que se pretende contratar no RDC 1/2022;

b) ausência de parcelamento do objeto sem fundamentação técnica; e

c) restrição indevida da participação de projetistas.

4. A partir disso, o denunciante solicitou a suspensão cautelar da licitação, cuja sessão pública estava agendada para 28/6/2022, e, no mérito, a procedência da denúncia, a fim de que fosse promovida a retificação do edital quanto às supostas irregularidades nele contidas.

5. Destaco que já me manifestei quatro vezes neste processo. Em primeiro despacho, de 22/7/2022 (peça 27), determinei a oitiva prévia do MDR quanto a: i) ausência de parcelamento do objeto sem fundamentação técnica que justificasse tal escolha; ii) possível existência de contratos de supervisão e de gerenciamento do Pisf, ainda em vigor ou já rescindidos ou expirados, contemplando os serviços previstos no RDC Eletrônico 1/2022.

6. Após a análise da oitiva prévia acima indicada, em segunda oportunidade (19/8/2022), acompanhando a sugestão da unidade instrutora, determinei nova oitiva prévia do MDR quanto aos seguintes aspectos (peça 57):

“12.1.1. aparente sobreposição entre os objetos dos RDC Eletrônico 2/2021 e 1/2022 quanto às atividades de gerenciamento do Ramal do Apodi (Trecho IV) do Pisf, em afronta aos princípios do planejamento, economicidade e eficiência, insculpidos no arts. 37 e 70 da Constituição Federal, c/c o art. 6º, inciso I, do Decreto-Lei 200/1967;

12.1.2. ausência de parcelamento do objeto, na medida em que restam ausentes, nos autos do processo-MDR 59000.009794/2021-52, evidências que corroborem sua vantajosidade para a Administração, bem como a demonstração da ausência de prejuízo à competitividade no certame, em afronta ao art. 4º, inciso VI, da Lei 12.462/2011, bem como à jurisprudência desta Corte (Súmula-TCU 247/2004; Acórdãos 2.529/2021, 1.238/2016, 1.540/2014, 2.006/2012, 525/2012, todos do Plenário, de relatoria, respectivamente, dos Ministros Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Walton Alencar e Weder de Oliveira);”

7. Em terceira oportunidade (12/9/2022), após ter sido afastada a irregularidade concernente ao não parcelamento do objeto e, por outro lado, incluída no exame possível quebra de sigilo e identificação prévia dos licitantes, determinei a oitiva prévia quanto a essa nova irregularidade verificada, bem como a oitiva de mérito em relação à possível sobreposição de objetos contratados (peça 78).

8. Finalmente, o quarto e último despacho cuidou do exame da oitiva prévia relativa à suposta quebra de sigilo das propostas (peça 94). Acompanhei a conclusão da unidade instrutora, pela ausência dos elementos necessários à adoção de medida acautelatória, e determinei o retorno dos autos para a continuidade da análise.

9. Nessa ocasião já havia sido autuada outra representação versando sobre o RDC 1/2022 (TC 020.620/2022-5). Naqueles autos determinei i) a oitiva prévia do MDR em relação aos indícios de habilitação irregular do Consórcio Engeconsult-Nova Engevix-Quanta e ii) o consecutivo apensamento daqueles autos a esta denúncia.

10. Ainda, em 5/10/2022, foi autuada outra representação (TC 021.330/2022-0), narrando irregularidades já abrangidas nestes autos - questões relacionadas à eventual sobreposição do objeto contratual, assim como possível irregularidade na habilitação de licitante. Por tratar da mesma matéria, os autos também foram apensados a esta denúncia.

11. Neste momento, portanto, a unidade instrutora avalia as manifestações do MDR acerca das seguintes irregularidades, tratadas inicialmente nos respectivos:

a) TC 011.462/2022-1-DEN: sobreposição entre os objetos dos RDC Eletrônico 2/2021 e 1/2022 quanto às atividades de gerenciamento do Ramal do Apodi (Trecho IV) do Pisf;

b) TC 020.620/2022-5-REPR: habilitação de consórcio em inobservância a itens do edital da licitação que estabelecem situações de impedimento por potencial conflito de interesses;

c) TC 021.330/2022-0-REPR: desclassificação indevida do Consórcio Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. no RDC 1/2022, bem como a classificação indevida do Consórcio Engeconsult-Nova Engevix-Quanta no mesmo certame; sobreposição entre os objetos dos RDCs Eletrônicos 2/2021 (Ramal do Apodi) e 1/2022.

12. A respeito da sobreposição entre os objetos dos RDC Eletrônicos 2/2021 (Ramal do Apodi) e 1/2022 (alínea “a” e parte final da “c” supra), a unidade instrutora

conclui que as manifestações apresentadas pelo MDR não foram suficientes para evidenciar a inexistência de previsão em duplicidade dos serviços de gerenciamento do Ramal do Apodi.

13. Com relação à habilitação do Consórcio Engeconsult-Nova Engevix-Quanta (alínea “b” supra), a unidade instrutora conclui que a empresa Engevix não poderia ter participado do RDC Eletrônico 1/2022, uma vez que atuou na elaboração de projetos e estudos no âmbito do Contrato 21/2020, os quais poderão ser objeto de ações de controle dentro do gerenciamento ou da supervisão a ser contratada pelo RDC 1/2022.

14. Por fim, a unidade verifica perigo da demora diante da iminência do encerramento da fase de recursos, considerando que o consórcio preliminarmente selecionado para a prestação dos serviços é o integrado pela empresa Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A, a qual não poderia ter participado da licitação.

15. Ainda, considera afastado o perigo da demora reverso, na medida em que a adoção de medida cautelar não traria prejuízo às obras que estão em andamento, tendo em vista a existência de outros contratos de supervisão/gerenciamento vigentes para o Pisf. Considera também que o ramal do Salgado teve a licitação anulada e o edital recentemente republicado; que a duplicação do Pisf se encontra ainda em fase preparatória; e que o ramal do Apodi já tem contrato de supervisão vigente.

16. Nesse sentido, propõe a adoção imediata de medida cautelar no sentido de suspender o certame no estágio em que se encontra, a oitiva prévia do art. 276, §3º, do Regimento Interno do TCU, para que o MDR esclareça as seguintes irregularidades: sobreposição de objetos dos RDCs Eletrônico 2/2021 e 1/2022 quanto às atividades de gerenciamento do Ramal do Apodi (Trecho IV) do Pisf; e Indevida classificação da empresa Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A, integrante do Consórcio Engeconsult-Nova Engevix-Quanta, no certame, por estar vinculada tecnicamente ao gerenciamento do empreendimento.

17. Propõe ainda diligências acessórias para o saneamento de processo e para a construção participativa da decisão de mérito do TCU.

18. Feita contextualização, passo a examinar.

19. Discordo da necessidade de adoção de medida cautelar visando à interrupção da contratação. As duas supostas irregularidades remanescentes e ensejadoras da medida são: i) sobreposição de objetos e ii) habilitação irregular do consórcio formado pela empresa Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.

20. Com relação à primeira delas, possível sobreposição dos objetos do RDC Eletrônico 2/2021 e 1/2022 quanto às atividades de gerenciamento do Ramal do Apodi (Trecho IV) do Pisf, as especificações poderiam ter sido mais claras, já que do modo como formulado podem conduzir à repetição desnecessária de atividades e desperdício de recursos.

21. Entretanto, com base nos elementos até aqui colhidos resta claro que o RDC 1/2022 possui espectro mais amplo, enquanto o RDC 2/2021 possui foco específico no Ramal do Apodi. Como este faz parte do Pisf, e a contratação ora em análise – RDC 1/2022 objetiva apoio no gerenciamento desse empreendimento como um todo, é natural que haja certa coincidência sobre o objeto.

22. Isso não significa necessariamente que as empresas devem sobrepor-se nas mesmas atividades. Cada uma deve atuar de acordo com o seu nível de especificidade e abrangência.

23. No Edital do RDC 2/2021 as atividades de gerenciamento restringem-se à análise de projetos e consultoria e acompanhamento e controle de obras relativas, **exclusivamente**, ao Ramal do Apodi.

24. Já para o gerenciamento do Pispf, objeto do RDC 1/2022, as atividades elencadas são mais abrangentes, consideram a totalidade do referido empreendimento (implantação, manutenção e operação).

25. A unidade instrutora apresenta tabela comparativa de serviços previstos tanto no RDC 1/2022 quanto no RDC 2/2021, a fim de evidenciar a sobreposição (item 32, peça 101). Para esclarecimento, reproduzo-a em parte a seguir:

“(…)

RDC 1/2022 (Licitação, peça 14, p. 15)	RDC 2/2021 (Contrato em Execução, peça 74)
4.1.10. Análise e avaliação dos projetos básicos e executivos, inclusive de fabricação, para posterior aprovação pelo Ministério;	Analisar os documentos conceituais relativos às concepções das alterações e complementações de projeto, à luz das melhores práticas da engenharia, das Normas Técnicas pertinentes e das inovações tecnológicas, considerando inclusive futuros custos operacionais e/ou de manutenção, recomendando ou não a aceitação pelo MDR (p. 8).
4.1.11. Acompanhamento e controle físico-financeiro da execução das obras civis, elétricas e mecânicas, dos fornecimentos, aquisições e montagens dos equipamentos, incluindo preparação de relatórios gerenciais de acompanhamento, sugestão de medidas de correção de rumo com o objetivo de atingir as metas estipuladas pelo Ministério;	Analisar e aprovar o cronograma da elaboração e/ou alterações dos desenhos e demais documentos de projeto quanto ao atendimento dos Marcos Contratuais de conclusão da construção das obras civis e fabricação e montagem dos equipamentos (p. 8).
4.2.9. Alimentar os sistemas de controle e procedimentos necessários ao gerenciamento, análise e aprovação da documentação técnica (projetos, <i>as built</i> e outros)	Alimentar os sistemas de controle e procedimentos para o gerenciamento utilizados pelo MDR (p. 7);

(…)”

26. Não nego, como já adiantei, que de maneira geral as especificações podem indicar sobreposição e deverão ser revistas pelo MDR. De todo modo, alguns dos exemplos identificados na tabela não representam sobreposição de serviços, como passo a expor.

27. No caso do primeiro serviço (4.1.10 do RDC 1/2022), o escopo inclui análise e avaliação dos **projetos básico e executivo como um todo**, o que intuitivamente, refere-se a novos trechos, serviços etc., com projetos em elaboração. Por outro lado, a

correspondente especificação no RDC 2/2021 prevê a análise de documentos conceituais relativos às concepções das **alterações e complementações de projeto**, o que denota a pré-existência de projetos já aprovados e em execução, que podem sofrer alterações.

28. Mais do que uma diferença entre os documentos que serão objeto de análise, em um caso os projetos básico e executivo, e no outro, as alterações e complementações, a comparação é importante para evidenciar o nível de abrangência de cada contratação. Observe-se no caso o RDC 2/2021, a empresa executora se atém a cada detalhe alterado pontualmente no Ramal do Apodi durante a execução do respectivo contrato principal. No caso do item 4.1.10 do RDC 1/2022 há uma missão genérica de análise de projetos básicos e executivo, o que, inclusive, não deve ser necessário no Ramal do Apodi, que já está em execução.

29. Quanto ao item 4.1.11 do RDC 1/2022, alusivo ao “Acompanhamento e controle físico-financeiro da execução das obras civis, elétricas e mecânicas, dos fornecimentos ...”, não vislumbro identidade com a atividade de “Analisar e aprovar o cronograma da elaboração e/ou alterações dos desenhos e demais documentos de projeto quanto ao atendimento dos Marcos Contratuais de conclusão da construção das obras civis e fabricação e montagem dos equipamentos”, previsto no RDC 2/2021.

30. No primeiro caso consta um compromisso permanente de acompanhar e controlar o fluxo físico-financeiro do empreendimento como um todo; e no segundo há obrigações específicas de analisar e aprovar o cronograma de elaboração/alteração de projetos, desenhos e demais documentos à medida que são apresentados. A primeira mais gerencial e a segunda mais técnica. São atividades completamente distintas em seus objetos, maneira e tempo de execução.

31. Quanto ao item 4.2.9, referente à alimentação de sistemas, acredito que se trate de uma exigência ordinária, um *default*, para qualquer empresa que atue no gerenciamento e na execução do empreendimento. Naturalmente cada empresa vai inserir nos sistemas as informações que lhe cabem, compatíveis com o seu escopo de contratação. Não enxergo, repito, qualquer anormalidade na situação.

32. Além disso, a contratação atual exclui expressamente do seu escopo as atividades de supervisão das obras e demais serviços em execução e a serem contratados no Ramal do Apodi, justamente pelo reconhecimento de que este trecho já possui contratação específica de supervisão.

33. Destaco também o fato de que a medição e o pagamento dos serviços prestados no âmbito do contrato decorrente do RDC 1/2022 dependem da alocação efetiva do pessoal técnico por parte da empresa (item 19.3 do Termo de Referência, peça 8, p. 13). Assim, a Administração pode contornar a situação no fluxo da execução contratual, evitando demandas já atendidas pelo RDC 2/2021, não incorrendo nas respectivas despesas. Mais ainda, pode-se determinar ao MDR que formalize aditivo contratual excluindo as possíveis sobreposições.

34. Nesse sentido, em exame perfunctório, o efeito negativo de eventual sobreposição de objetos (desperdício), frente ao valor total da contratação (R\$ 126,9 milhões) e a importância do empreendimento, não manifesta relevância suficiente a justificar a paralisação cautelar da contratação.

35. Por outro lado, reputo necessário consignar na decisão de mérito destes autos determinação para que o MDR, no âmbito do contrato decorrente do RDC 1/2022, celebre aditivo com a empresa vencedora, excluindo os serviços já contemplados no RDC 2/2021, afastando assim o risco de pagamento em duplicidade pelas mesmas atividades.

Não obstante, antes mesmo da celebração do aditivo, que se abstenha de ordenar serviços relativos ao Ramal do Apodi que possam incidir na aludida sobreposição.

36. Essa determinação deverá ser precedida de diligência ao MDR para construção participativa da decisão, providência que determinarei neste expediente.

37. A respeito da suposta habilitação irregular da empresa Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A., observo que referida sociedade empresarial foi acusada de não poder participar da licitação em análise por estar executando dois contratos relacionados ao Pisf - 59/2021 e 21/2020. A Comissão Permanente de Licitação (CPL) considerou a acusação improcedente. Com relação ao Contrato 59/2021, a CPL afirmou que o objeto do contrato não estava abrangido pelas atividades de gerenciamento ora em contratação.

38. A respeito do Contrato 21/2020, a CPL limitou-se a afirmar que a empresa Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A não seria mais signatária do aludido contrato, em razão da dissolução do consórcio por meio do qual os respectivos serviços eram prestados – Consórcio TEC-EGV (peça 1, p. 56 do TC 020.620/2022-5).

39. Discordo de que a mera retirada da empresa do consórcio a autorizaria a participar da licitação. Uma vez tendo participado da elaboração do projeto básico, ou executivo, o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, não pode participar da licitação para a realização das respectivas obras ou serviços (art. 9, I e II, da Lei 8.666/1993).

40. O objetivo do dispositivo legal em questão é afastar o possível conflito de interesses e quebra de isonomia, decorrente do fato de que a empresa, ao elaborar os projetos, poderia tentar obter vantagem indevida e diferenciada em relação às demais. Nesse ponto, portanto, não há reparos à análise da unidade instrutora.

41. Contudo, ao atentar para o instrumento convocatório (peça 21, p. 6), entendo que as atividades prestadas no âmbito do Contrato 21/2020 não fazem com que a empresa Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A incida na vedação prevista em seu item 4.7:

4.7 É vedada a participação direta ou indireta na Licitação, de pessoa física ou jurídica que atue no Gerenciamento do Empreendimento (para fins do disposto neste item, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o Licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se o fornecimento de bens e serviços a estes necessários) ou a Gestão Ambiental no âmbito da implantação das obras do sistema adutor do Ramal do Apodi. (destaques acrescidos)

42. O objeto do Contrato 21/2020 é a “elaboração de estudos de alternativas e projetos básico e executivo contemplando a implantação de estrutura fixa de medição de vazão, com totalização de volumes, no Rio Piranhas, na divisa entre Rio Grande do Norte e Paraíba, e também a montante da confluência com o Rio Piancó, na Paraíba, bem como a transmissão dos dados coletados para o futuro centro de controle e operação – CCO, do Pisf”.

43. Em síntese, a descrição do objeto acima revela uma contratação **de estudos e projetos** para a instalação de estrutura de determinação de vazão. Não se trata, portanto, de atividades de gerenciamento do Pisf.

44. Tal raciocínio é corroborado pela descrição dos serviços contida termo de referência da aludida contratação (peça 103):

“3. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

Elaboração de Diagnóstico, Estudos, Projeto Básico e Projeto Executivo visando:

- Instalar estrutura fixa para medição contínua de níveis d’água e/ou vazões, e a totalização de volumes, no rio Piranhas, na divisa Paraíba/Rio Grande do Norte;
- Instalar estrutura fixa para medição contínua de níveis d’água e/ou vazões, e a totalização de volumes, no rio Piranhas, a montante da confluência com o Rio Piancó;
- Coletar esses dados hidrométricos com precisão adequada, sendo os mesmos armazenados de forma segura e transmitidos para o futuro Centro de Controle de Operações - CCO, do PISF e
- Estabelecer comunicação com o CCO ou, num primeiro momento, com a estrutura do PISF que estiver funcionando como tal, até a implantação do Centro de Controle Operacional definitivo.”

45. Para que não haja dúvidas de que os serviços tratados na contratação não contemplam gerenciamento do empreendimento, nem execução de obras ou serviços, transcrevo a seguir a descrição do escopo da contratação (peça 103):

“5. Escopo dos trabalhos:

Os trabalhos a serem contratados, contemplando os 2 (dois) sítios em questão (montante da confluência com o Rio Piancó e Divisa PB/RN), serão realizados sequencialmente de acordo com as seguintes etapas, sendo necessário que o início de uma ocorra somente após a conclusão e aprovação da etapa anterior:

Etapa 1 - diagnóstico e estudo de alternativas;

Etapa 2 - projeto básico de engenharia;

Etapa 3 - projeto executivo e

Etapa 4 - documentação para licitação das obras e fornecimentos”

46. Diante das especificações acima pode-se afirmar que a empresa Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A não atua no gerenciamento do empreendimento ou na execução dos serviços e obras que serão gerenciados na contratação em apreço.

47. Com relação à hipótese prevista na parte final do item 4.7 do instrumento convocatório, destaca-se que aludida empresa também não possui qualquer vínculo com as atividades de “Gestão Ambiental no âmbito da implantação das obras do sistema adutor do Ramal do Apodi”.

48. Por tais razões, entendo que a empresa não incide na vedação contida no item 4.7 do edital.

49. Reconheço a ambiguidade na vedação editalícia. Cria proibitivo para as empresas que tenham participado **direta** ou **indiretamente** do **gerenciamento** do empreendimento, mas ao exemplificar as hipóteses de participação indireta acaba se remetendo a “**o autor do projeto, pessoa física ou jurídica**”, provavelmente fruto de cópia de outro edital.

50. De todo modo, a interpretação do dispositivo deve se conciliar com as disposições legais atinentes, sob pena de restringir de maneira ilegítima a participação de empresas na licitação, cujos princípios basilares são a isonomia, impessoalidade, ampla competitividade e busca da melhor proposta para o atendimento do interesse público.



51. Nesse sentido, o art. 9º, § 1º, da Lei 8.666/1993, autoriza a participação do autor do projeto na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

52. A situação da empresa Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A enquadra-se no permissivo acima. Atuou em consórcio na elaboração de estudos e projetos para a estrutura de determinação de vazão em trecho pertencente ao Pisf. Poderia, portanto, participar do empreendimento nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento.

53. Desta sorte, não se verifica plausibilidade jurídica na acusação de habilitação indevida do Consórcio Engeconsult-Novaengevix-Quanta, integrado pela empresa Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.

54. Face ao exposto, decido:

54.1. Indeferir a medida cautelar pleiteada por ausência de plausibilidade jurídica nas alegações;

54.2. Considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria-TCU 280/2010, referente aos comentários dos gestores (no que se aplica a representações e denúncias), solicitar ao Ministério do Desenvolvimento Regional, caso queira, no prazo de quinze dias:

54.2.1. A apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas pelo MDR para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades relacionados à sobreposição entre os objetos dos RDC Eletrônico 2/2021 e 1/2022 quanto às atividades de gerenciamento do Ramal do Apodi (Trecho IV) do Pisf; e

54.2.2. A apresentação de suas considerações quanto às consequências práticas decorrentes da possibilidade de o TCU vir a determinar a anulação RDC 1/2022 ou a formalização de aditivo ao contrato dele decorrente, a fim de eliminar qualquer risco de sobreposição de objeto tratada no item anterior;

54.3. Dar ciência deste despacho ao Ministério do Desenvolvimento Regional, ao denunciante do TC 011.462/2022-1 e aos representantes dos TCs 020.620/2022-5 e 021.330/2022-0;

54.4. Com fundamento no art. 236 do RITCU, manter a chancela de sigiloso que recai sobre as peças 1, 2, 3 e 77 destes autos.

Brasília, 14 de novembro de 2022

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Relator

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Ofício 060.712/2022-SEPROC

Assunto: COMENTARIOS_GESTOR

Processo: 011.462/2022-1

Órgão/entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional

Destinatário: SECRETARIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao SECRETARIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 17/11/2022

(Assinado eletronicamente)

WANDERSON KLAYTON CARVALHO FARIAS

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.